DELIBERAÇÃO PA00 - 13/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2754/2014
PROTOCOLO	**:** 1488710
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – VALORES CONTABILIZADOS – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO DISPONÍVEL – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – ATIVO REALIZÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA CONTA – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS – ESTADO E UNIÃO – NECESSIDADE DE CORREÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documentos, exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

A verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

A constatação de inobservância a disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2013**, do Município de **Cassilândia**, gestão do **Sr. Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos, referente ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, gestão administrativa e financeira do Sr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 15415/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe deverá receber **parecer prévio contrário a aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 756/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário a aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **parecer prévio contrário a aprovação**, com aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 25013/2017**.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.891/2012 de 19 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 61.832.516,41 (Sessenta e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		61.832.516,41
(+) Créditos Suplementares	-	15.090.535,51
(-) Anulações das Dotações	-	(15.090.535,51)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**61.832.516,41**

Fonte: Peça 31, (fl. 137).

Encontram-se nos autos os atos legais que autorizam as suplementações e anulações, que perfazer o montante final dos Créditos Autorizados de R$ 61.832.516,41.

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

No entanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	50.397.536,07
(-) Despesa Empenhada	-	(50.015.218,27)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**382.317,80**

Fonte: Peça 16 – (fl. 459)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de **60% (sessenta por cento)** da receita corrente líquida , consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	55.221.529,20
(+) Despesas do Poder Executivo	38,10	21.042.747,03
(+) Despesas do Poder Legislativo	2,35	1.302.719,54
(=) Total da Despesa		**22.345.466,57**
RESUMO		
Margem Permitida	**60**	**33.132.917,52**
Margem Utilizada	**40,45**	**22.345.466,57**

Fonte: Peça 50 (fl. 1950)

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 22.345.466,57, cujo montante situou-se bem abaixo do limite máximo permitido, que era

de R$ 33.132.917,52. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R$ 21.042.747,03 e pelo Legislativo R$ 1.302.719,54, respectivamente, 38,10% e 2,35%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou **40,45%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

3 – Limites Constitucionais e Legais

3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **28,26%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1955).

3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **27,02%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fls.1972-1973).

3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;

(...)
§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico, o Poder Executivo repassou o percentual de **6,97%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

3.4 – Sentenças Judiciais

Nos termos do Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000, as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender o pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

No exercício em questão, constam despesas com sentenças judiciais no montante de R$ 178.359,51 (fl. 354) e R$ 24.249,04 (fl. 351), do Anexo 2 - Consolidação da Despesa.

4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida Consolidada Líquida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		55.221.529,20
Dívida Consolidada Líquida		3.277.732,40
Margem Permitida	**1,20**	**66.265.835,04**
Margem Utilizada	**0,06**	**3.277.732,40**

Fonte: Peça 7, Anexo 16 (fl. 47)

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Cassilândia a **0,06 vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo prontamente ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica, através da Intimação INT – 6880/2014 (fls.1086-1093), onde enviou

documentos e justificativas (fls. 1040-1381), porém as mesmas não sanaram todas as irregularidades encontradas no decorrer do processo, especialmente nas escriturações das demonstrações contábeis, novamente intimado INT – 28791/2018 (fl. 1995), dessa vez o gestor não mais se manifestou, tendo decorrido o prazo regimental concedido, conforme despacho (fl. 1998).

No entanto, a prestação de contas acha-se acometida de **impropriedades que não foram sanadas**, a contento, pelo Órgão Jurisdicionado, a saber:

5.1 – Relativo à **remessa obrigatória de dados**, as contas anuais não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, com ênfase nos documentos do **Controle Interno**, como cadastro dos responsáveis, parecer técnico do controle interno, pronunciamento do gestor sobre o parecer do controle interno, uma vez que não havia no exercício em análise o Sistema de Controle Interno implantado, porém o gestor justifica a (fl. 1389) que está implantando o Sistema e enviou o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 (fl. 1919) protocolado na Câmara Municipal de Cassilândia, a fim de corrigir tal falha;

5.2 - Os valores contabilizados acerca dos Demonstrativos Contábeis, corroboram com irregularidades que são pormenorizadas nos relatórios da Equipe Técnica (fls. 1936-1943) e da Auditoria (fls. 1956-1969), cujo detalhamento técnico se encontram melhor evidenciados, e que afrontam o art. 42, incisos VIII e IV da LCE nº 160/2012.

Entretanto, cito abaixo, em específico, as impropriedades que merecem ser motivo de infrações, cujas justificativas não atendem as correções:

5.2.1 – Balanço Financeiro – Saldo Disponível atual – divergência de R$ 105.938,49, os documentos de extratos bancários e conciliações foram juntados ao processo, porém nenhum demonstrativo contábil foi corrigido e a divergência continua, descumprindo os arts. 89, 103 e 105 da lei federal nº 4.320/1964, igualmente caracteriza infração no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012;

5.2.2 – Balanço Patrimonial – Do Ativo Realizável – Esclarecimentos quanto ao montante de R$ 171.733,44 (Responsabilidades a Regularizar), nenhum documento foi apresentado para sanar/esclarecer/pormenorizar a divergência, falta transparência na conta, incidindo no art. 42, V da LCE nº 160/2012;

5.2.3 – Transferência dos Recursos do SUS – União e Estado – Esclarecimento e divergências, houve a correção apenas da rubrica 1.7.2.1.33.00.00 SUS R$ 49.124.994,80, (fl. 1729), falta o lançamento da rubrica 1.7.2.2.33.00.00 SUS de R$ 6.641.740,47, faz-se necessário a correção do Anexo 10, onde caracteriza infração no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 ;

Desta forma, resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal, bem como prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas, conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e da Auditoria do Corpo Especial e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, CPF Nº 083.666.928-25, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/DSSM